

O PAPEL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES BRASILEIROS NO COMBATE E PREVENÇÃO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

THE ROLE OF BRAZILIAN NOTARIES AND REGISTERS IN COMBATING AND PREVENTING CRIMES OF CORRUPTION, MONEY LAUNDERING AND TERRORISM FINANCING

Erwin Rodrigues Ricci

E-mail: erwin.ricci@gmail.com

Lucas de Souza Lehfeld

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (UC)

Doutor em Direito pela PUC/SP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá – CBM

Procurador Jurídico do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR

RESUMO: No presente artigo científico será analisada a disposição trazida pelo Provimento número 161/2024, de 11/03/2024, com atualizações integrantes do Provimento número 149/2023, cuja base normativa se originou no Provimento número 88/2019, todos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, originando e atualizando as obrigações dos Notários e Registradores de realizarem comunicações à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF. Assim, os Notários e Registradores desempenham importante papel de combate e prevenção, ao realizar comunicações de operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, fazendo isto, após prévia avaliação da existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes. Será feita a correlação da atividade essencial dos Notários e Registradores, seus conceitos e características, bem como as repercussões com as mudanças nos procedimentos internos das serventias para a implantação e atualização das políticas e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Analisar-se-á ainda as consequências e efeitos jurídicos da implementação e atualização dessas novas diretrizes, nas quais se utiliza o aparato já existente nas Serventias Notariais e Registras, para a coleta e processamento de informações, no tocante essencialmente a efetividade do desempenho desse papel pelos Notários e Registradores brasileiros.

Palavras-chave: Notários e Registradores. Provimento número 149/2023 do CNJ. Corrupção. Lavagem de Dinheiro. Financiamento do Terrorismo. SISCOAF.

ABSTRACT: In this scientific article, the provision brought by Provision number 161/2024, of 03/11/2024, will be analyzed, with updates included in Provision number 149/2023, whose normative basis originated in Provision number 88/2019, all from the National Council of Justice – CNJ, originating and updating the obligations of Notaries and Registrars to make communications to the Financial Intelligence Unit – UIF, through the Financial Activities Control System – SISCOAF. Thus, Notaries and Registrars play an important role in combating and preventing, when communicating operations that may be considered suspicious of money laundering or terrorist financing, doing so after prior assessment of the existence of suspicion in the operations or proposed operations of your customers. The essential activity of Notaries and Registrars will be correlated, their concepts and characteristics, as well as the repercussions with changes in the internal procedures of the services for the implementation and updating of policies and internal controls to prevent money laundering and terrorist financing. The consequences and legal effects of the implementation and updating of these new guidelines will also be analyzed, in which the apparatus already existing in the Notary and Registration Services is used to collect and process information, essentially regarding the effectiveness of performing this role by Brazilian Notaries and Registrars.

Keywords: Notaries and Registrars. CNJ provision number 149/2023. Corruption. Money laundering. Terrorist Financing. SISCOAF.

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico e social atual, com a evolução da sociedade e da economia, vemos uma tendência de celeridade e maior movimentação nos atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras. Atualmente, cada vez mais negócios jurídicos e operações financeiras são celebrados, e de maneira mais simples e céleres. Não obstante, com a evolução social e reorganização da nossa sociedade e dos tratos negociais e operações financeiras, os operadores do Direito tem se preocupado com a evolução deste para que sempre acompanhe a realidade e que cumpra o seu papel.

Vemos assim que, o Direito, tem a primordial função de estar em constante evolução para continuar sempre efetivo na tutela dos interesses difusos e coletivos, devendo sempre prever mecanismos de fiscalização que acompanhem a celeridade e o volume dos tratos negociais e operações financeiras que se encontram em crescimento, de modo a que o Estado possa garantir a lisura e legalidade destes.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inicialmente editou o Provimento número 88/2019, que instituiu obrigações aos Notários e Registradores de comunicações à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF, de quaisquer operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, devendo ser realizadas após prévia avaliação da existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes.

O referido Provimento inovador passou a integrar o Provimento número 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, e recentemente foi atualizado pelo Provimento número 161/2024, de 11/03/2024, que trouxe mudanças significativas na sistemática de comunicações a serem realizadas, visando maior eficiência das comunicações.

Pelos referidos Provimentos, vemos que houve ainda a instituição e atualização de obrigações dos Notários e Registradores de realização de enquadramento do cliente como pessoa exposta politicamente, após consulta ao cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou através de declaração das próprias partes sobre essa condição.

Assim instituiu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e adequou através de atualização, tendo em vista a abrangência de atuação dos Notários e Registradores em todo o território nacional, e a importância inerente da atividade notarial e registral para a celebração negócios jurídicos e operações financeiras, e ainda, tendo em vista o seu papel constitucional de atuação em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e como garantidores da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Desse modo, em face da imensurável importância dos direitos coletivos, e da necessidade da busca por alternativas procedimentais que visem dar maior efetividade à fiscalização, combate e prevenção de

operações que possam ser consideradas suspeitas de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, estudaremos no presente trabalho essa nova incumbência dos Notários e Registradores, dando ênfase à efetividade do cumprimento dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito das Serventias Extrajudiciais.

2 DA FUNÇÃO DO ESTADO E O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

No cenário jurídico mundial, vemos que com a celeridade e maior movimentação nos atos negociais e operações financeiras, surgiu também a necessidade de que os entes governamentais passassem a traçar estratégias e medidas para coibir e punir o cometimento de crimes.

Sabe-se que o Direito tem que se prestar a atender os anseios da sociedade, evoluindo junto com esta sob pena de cair no desuso ou se tornar ineficaz. Nesta senta, vemos a necessidade de constante evolução e aprimoramento do Direito. Assim, não apenas a técnica legislativa e a legislação em si têm que evoluir, mas também o próprio aparato estatal tem que constantemente se aprimorar de modo que garanta o cumprimento das disposições legais.

Acerca da evolução da sociedade e do direito, Pedro Lenza nos expõe que:

Em decorrência das novas características que singularizam a sociedade moderna, muito mais complexa e ideologicamente diferenciada em relação à sociedade individualista e atomizada do liberalismo clássico, inevitavelmente a doutrina clássica vem cedendo lugar a esse novo entendimento mais condizentes com os novos anseios. O direito deve sempre aprimorar-se, adequando-se às novas realidades, na busca de se evitar um descompasso em relação ao bem da vida tutelado e juridicamente protegido.¹

Nesse cenário de evolução do Direito, surge a Convenção de Viena, das Nações Unidas, em 1988. Esta, passou a prever que cada Estado adotasse, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Em âmbito Nacional, o Brasil ratificou a referida Convenção de Viena das Nações Unidas por meio do Decreto 154/1991, conforme podemos ver exposto pelo Banco Central do Brasil:

Nos anos 80, a prevenção da lavagem de dinheiro passou a ser considerada como uma estratégia prioritária para o combate ao crime organizado e, em especial, ao narcotráfico. Países e organismos internacionais passaram a incentivar a adoção de medidas para inibir a proliferação desses crimes, firmando diversos acordos internacionais, notadamente após a Convenção de Viena, no âmbito das Nações Unidas, em 1988. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 154/1991, teve como objetivo promover a cooperação internacional no trato das questões relacionadas ao tráfico de entorpecentes.²

¹ LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2º Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 53.

² Banco Central do Brasil. Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaoestado.asp?frame=1>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

Das infrações penais ora tratadas, vemos estas relacionadas na sua essência e de maior lesividade às relacionadas ao crime organizado, fazendo-se importantes as palavras de Mendroni sobre este, assim discorrendo:

a criminalidade organizada é caracterizada especialmente pela sua capacidade de aterrorizar, paralisar e eventualmente corromper a estrutura do Poder judiciário e o ordenamento político. Os criminosos do setor da economia não dispõem destes poderes. Ou seja, apenas as organizações criminosas são preparadas o suficiente para se infiltrarem nos organismos governamentais (executivos), os parlamentares, as políticas e os tribunais, com a finalidade de imobilizar as estruturas capazes de, teoricamente, combatê-los e puni-los, alcançando assim a impunidade total e permanente. Em outras palavras, criam uma contra-sociedade capaz de negociar com o estado de Direito. Com isso, diz o doutrinador alemão, conseguem alcançar o que os alemães chamam de *rechtsfreiraum*, ou seja, criam um espaço inatingível, inalcançável às normas legais punitivas, logrando manter em atividade os seus negócios, ilícitos e ilícitos.³

Vemos assim que, por força de cooperação internacional, o Brasil internalizou as disposições internacionais, passando a adotar medidas contra o crime organizado, tipificando como crime a lavagem de dinheiro, e outros relacionados a este, como a corrupção e financiamento do terrorismo. Segundo o doutrinador José Paulo Júnior Baltazar, “a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”.⁴

Ainda acerca da correlação entre o crime de lavagem de dinheiro e os demais crimes, como à corrupção e o financiamento do terrorismo, faz-se importante destacarmos as palavras de Daiana da Silva Toledo, que nos discorre que:

Os mesmos doutrinadores asseveraram que a lavagem de dinheiro é uma de uma série de condutas complexas dirigidas à conversão de bens e valores de origem criminosa, em ativos aparentemente de origem lícita, possibilitando uma ampla disponibilidade e integração no mercado econômico. Essa prática envolve inúmeras transações, a fim de ocultar a verdadeira origem dos ativos financeiros, permitindo que sejam utilizados sem comprometer os criminosos.⁵

Sendo importante destacar, ainda acerca da conceituação do crime de lavagem de dinheiro, as palavras de Bitencourt e Monteiro, que nos complementam discorrendo que:

a criminalização da lavagem de dinheiro de forma autônoma, e sua progressiva desvinculação das infrações penais antecedentes, deve ser interpretada sob a perspectiva de que essa forma de criminalidade apresenta substancialidade e lesividade próprias.⁶

Desse modo, para a prevenção da lavagem de dinheiro, vemos que o Brasil ainda tem expressiva atuação internacional, sendo membro de grupos de organização intergovernamental, visando o combate à

³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012. p. 197.

⁴ BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes federais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 598.

⁵ TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. Revista Brasileira de ciências Criminais, IBCCRIN, ano 21, nº., 102, 2013. p. 175.

corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme podemos ver exposto pela Receita Federal do Brasil.

O Brasil é membro do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organização intergovernamental cuja finalidade é o desenvolvimento de uma estratégia global de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, à corrupção e ao financiamento do terrorismo (PCLD). O país também é signatário de diversas Convenções Internacionais, no âmbito das quais assumiu o compromisso de prevenir e combater estas atividades delituosas.⁷

A importância da atuação internacional, em conjunto com grupos de organização intergovernamental, se dá ao fato de que tais crimes, na sua essência, são transfronteiriços, envolvendo e prejudicando, na maioria das vezes, diversos países ao mesmo tempo.

Acerca dos prejuízos gerais causados pelo cometimento de tais crimes, discorre a Receita Federal do Brasil:

Para tais organismos, os ilícitos tributários e aduaneiros, a lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros são delitos que ameaçam os interesses estratégicos, políticos e econômicos de diversas nações, podendo privar o Estado dos recursos financeiros necessários a seu desenvolvimento de forma sustentável e abalando a confiança dos cidadãos na capacidade de seus dirigentes promoverem a justiça fiscal.⁸

Não apenas, internamente, além de realizar a tipificação expressa dessas condutas como crimes, o Brasil passou a prever e adotar uma estrutura que funcionasse como mecanismo apuração e fiscalização do cometimento de tais condutas, conforme podemos ver exposto pelo Branco Central do Brasil.

Na estrutura estatal brasileira de prevenção da lavagem de dinheiro, destaca-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência criada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei 9.613/98 (alterada pelas leis 10.701, de 9/7/2003 e 12.683 de 9/7/2012) e com organização e estrutura definidos pelo Decreto 2.799/98. Trata-se de um órgão de deliberação coletiva cujo plenário é composto por representantes do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Receita Federal do Brasil (RFB), da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Departamento de Polícia Federal (DPF), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).⁹

Não obstante à atuação do Brasil no cenário mundial, e bem como a sua atuação interna contra combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, vemos que, internamente, partindo da internalização da Convenção de Viena no Brasil por meio do Decreto 154/1991, o nosso ordenamento pátrio passou a prever um órgão para fiscalizar e controlar a atividade financeira apenas em 1998, através da Lei 9.613/98.

⁷ Receita Federal do Brasil. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Disponível em <https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

⁸ Receita Federal do Brasil. *Op. cit.*

⁹ Banco Central do Brasil. *Op. cit.*

Apenas em 1998 que foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, unidade de inteligência do Ministério da Fazenda, um órgão de deliberação coletiva, possuindo um plenário composto por representantes dos principais órgãos financeiros e agências reguladoras nacionais.

São competências do Coaf: i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores; ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei; iii) disciplinar e aplicar penas administrativas a empresas ligadas a setores que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio e; iv) comunicar às autoridades competentes, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro crime.¹⁰

Os objetivos do COAF são bem delimitados, em especial o combate do crime organizado através do rastreamento financeiro de valores e bens provenientes de produtos de crimes, conforme destacado por Daiana da Silva Toledo:

Para o Conselho de Atividades Financeiras – COAF (2013), a importância está em atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, focando em um objetivo de perseguir produtos de crimes, em particular o dinheiro obtido por tráfico de drogas.¹¹

Desse modo, dentro da evolução social e jurídica no cenário nacional, vemos que a criação e funcionamento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, vem para servir de como uma importante ferramenta para a prevenção e combate à crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

3 DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Os Serviços Notariais e de Registro, tem por função primordial dar à população a publicidade, eficácia, autenticidade e segurança jurídica nos atos praticados. Esse preceito está insculpido no artigo 1º da Lei 8.935 de 1994, sendo estes os princípios fundamentais que regem os Serviços Notariais e de Registro.

Acerca dos Serviços Notariais e Registras, no que pese a imagem inicial atual da sua legalidade decorrente de força constitucional e da Lei, vemos como importantes as palavras de André Villaverde de Araújo, que nos lembra que:

Os cartórios estão entre as instituições mais antigas da humanidade, pois desde o surgimento da necessidade de um terceiro para escrever, arquivar ou provar um ato ou negócio, seja em virtude da falta de conhecimento da escrita, seja pela necessidade de extrair a real vontade das partes ou de perpetuação da avença, já se percebeu a presença de alguma pessoa exercendo esta função, que com

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

a evolução natural de todo instituto, tornou-se uma função estatal, imprescindível ao crescimento do Estado e à evolução das relações humanas.¹²

Vemos, assim, que se trata de um serviço público antigo, atualmente delegado à particulares por força constitucional, através de concurso público, e esses particulares tem a incumbência de atuar em nome do Estado nessas funções delegadas, possuindo para tanto a fé pública decorrente. Nesse sentido, Marcelo Guimarães Rodrigues nos acerva que “o notário latino é um profissional do Direito que exerce uma função pública, sendo, portanto, ao mesmo tempo, um profissional liberal e um oficial público.”¹³

Complementando essa ideia da característica essencial dos Notários e Registradores, Hely Lopes Meirelles discorre que “são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.”¹⁴

Ponto importante citado pelo referido autor, temos a submissão dos Notários e Registradores à fiscalização permanente do Estrado e do Poder Judiciário. Assim, estes exercerem as atividades públicas delegadas como privados em colaboração, possuindo fé pública e sendo permanentemente fiscalizados quanto aos atos praticados e quanto a estrita observância das disposições legais e normativas que regem a atividade.

Quanto à fé pública, segundo André Villaverde, temos que esta pode ser conceituada da seguinte forma:

A fé pública significa a confiança que a sociedade empreende em relação aos atos e documentos praticados pelos cartórios extrajudiciais. Ressaltando o valor probatório dos atos e negócios jurídicos praticados em cartório, é norma constitucional, a proibição de a Administração Pública recusar fé pública atribuídas aos documentos: Art. 19, da CF/88 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos.¹⁵

Resende e Chaves, nos remetem ainda a um ponto importante da característica da atividade Notarial e Registral, o não custo destes aos cofres públicos.

Participa da administração pública dos interesses privados praticando atos submetidos à sua responsabilidade, civil e criminal, mas sem acarretar qualquer dispêndio aos cofres públicos. Ao contrário, exerce múnus público, no intuito de contribuir com os interesses estatais, seja por meio de prevenção de litígios, da fiscalização dos tributos, do controle de dados importantes para a elaboração de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, entre outros dos mais destacados assuntos.¹⁶

¹² ARAÚJO, André Villaverde de. Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2019. p. 20.

¹³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014. p. 228.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 75.

¹⁵ ARAÚJO, André Villaverde de. *Op. cit.* p. 44.

¹⁶ REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010. p. 35.

Assim, tem-se serviços exercidos com fé pública por particulares, por delegação do Poder Público e sob fiscalização permanente deste, e sem que acarrete ônus ou necessidade de custeio pelo Estado. A responsabilidade de todos os custos recai ao titular delegatário Notário ou Registrador, recebendo este, em contrapartida, os emolumentos decorrentes dos atos praticados.

Ainda quanto à qualidade das funções dos Serviços Notariais e de Registro, Ana Carolina Bergamaschi Arouca nos discorre que "a atividade notarial, devido à peculiaridade de suas funções específicas, encontra-se entre as atividades que têm grande responsabilidade na manutenção da paz social, contribuindo sobremaneira para que os direitos fundamentais sejam respeitados."¹⁷

Desse modo, dentre aos princípios que regem a atividade notarial e de registros, tem-se por inerente e principal característica, o princípio da publicidade. Segundo este princípio, Oliveira nos discorre que:

Assim, a publicidade registral imobiliária [...] consiste em assentos tecnicamente organizados, destinados a promover o conhecimento, por qualquer interessado, da situação jurídica dos bens imóveis, cujo efeito, no mínimo, é a presunção inatacável de conhecimento.¹⁸

Nessa senta, encontramos nas palavras de Souza que "a publicidade garante a segurança das relações jurídicas na medida em que permite que qualquer interessado possa conhecer o acervo das serventias"¹⁹. Complementando essa ideia, vemos as palavras de Nalini:

Princípio da publicidade está relacionado com a transparência, ou seja, o ato registral deve refletir a realidade jurídica, não se admitindo que nele estejam presentes elementos de dúvida ou ambiguidade. Por esta razão não existem atos registrais secretos. Não há obrigatoriedade em fazer o ato conhecido, mas tão somente em tornar o ato público, possibilitando que qualquer que tiver interesse venha a conhecê-lo.²⁰

Podemos ver assim que, como principal aspecto trazido pelo legislador na Lei 6.015 de 1973, acerca da publicidade registral, é a certeza para a população de que todas as informações necessárias e relevantes sobre determinado imóvel devem estar devidamente inscritas na sua matrícula, sob pena de não surtirem efeitos perante terceiros, e portanto, não terem a validade e eficácia de direito real.

Nesta senta, nos esclarece João Pedro Lamana Pavia:

Nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica do imóvel ou às mutações subjetivas, pode ficar indiferente à inscrição na matrícula. Além dos atos traslativos de propriedade, das instituições de direitos reais, a ela devem acorrer os atos judiciais, os atos que restringem a propriedade, os atos constitutivos (penhoras, arrestos, sequestros, embargos), mesmo de caráter acautelatório, as declarações de indisponibilidade, as ações pessoais reipersecutórias e as reais, os decretos de utilidade pública, as imissões nas expropriações, os decretos de quebra, os tombamentos,

¹⁷ AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. Evolução histórica do notário e sua função social. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fadisp, São Paulo, 2009. p. 97.

¹⁸ OLIVEIRA, M. S. de. Publicidade Registral Imobiliária. JACOMINO, S. (coord). Registro de Imóveis e Meio Ambiente. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 15.

¹⁹ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Os Serviços Notariais e Registrais no Brasil. Disponível em: <http://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registros-no-brasil>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

²⁰ NALINI, José Renato. Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos. Direito Imobiliário Brasileiro: Coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, São Paulo, abr./jun. 2011. p.1082.

comodatos, as servidões administrativas, os protestos contra a alienação de bem, os arrendamentos, as parcerias, enfim, todos os atos e fatos que possam implicar na alteração jurídica da coisa, mesmo em caráter secundário, mas que possa ser oponível, sem a necessidade de se buscar alhures informações outras, o que conspiraria contra a dinâmica da vida.²¹

Conforme visto nas palavras acima citadas, além dos atos de registro propriamente dito, sendo aqueles que implicam em modificação ou extinção da propriedade, temos também a obrigatoriedade de registro dos demais atos que possam implicar em modificações de direitos e fatos acerca dos imóveis.

Desse modo, temos que “o Registro de Imóveis é o guardião do direito de propriedade, dos detentores de referido direito, sua extensão e efeitos. No Brasil, é constitutivo de direitos que nascem dentro do Registro de Imóveis que exerce a função de controle do tráfico imobiliário.”²²

Não apenas, discorre ainda a Lei 8.935 de 1994, que compete aos Notários formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, e ainda autenticar fatos.

Desse modo, é inerente às características dos Serviços Notariais e de Registro a publicidade, que se relaciona intimamente ao tema do presente artigo acerca comunicações de atos suspeitos pelos Notários e Registradores ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo ainda por características a eficácia, autenticidade e segurança jurídica nos atos praticados, e em virtude destas, estes Serviços são o caminho oficial de diversos atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras, possuindo nos seus registros e lavraturas a formalização de um grande volume de atos, mostrando-se como ferramenta eficaz de fiscalização, conforme se verá adiante.

4 DOS PROVIMENTOS DO CNJ E O PAPEL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES NA PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Na consonância ao intuito de maior efetividade às disposições internacionais e às medidas contra o crime de lavagem de dinheiro, e outros relacionados a este, como a corrupção e financiamento do terrorismo, e tendo em vista também às funções e objetivos do COAF, em especial o combate do crime organizado através do rastreamento financeiro de valores e bens provenientes de produtos de crimes, o legislador brasileiro decidiu por utilizar a vasta estrutura em âmbito nacional dos Serviços Notariais e de Registro para o fornecimento de informações eficientes.

Desse modo, tendo em vista que os Serviços Notariais e de Registro estão presentes em todo o território nacional, e ainda que possui uma estrutura sólida que propicia publicidade, eficácia, autenticidade e segurança jurídica nos diversos atos negociais e operações financeiras por estes praticados, em detrimento

²¹ LAMANA PAIVA, João Pedro. Revista de direito imobiliário n. 49. Julho a dezembro de 2000.

²² MELO, Marcelo Augusto Santana de. NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O REGISTRO DE IMÓVEIS. Disponível em <http://irib.org.br/obras/3974> Acesso em 15 de agosto de 2024.

da confiabilidade que estes serviços proporcionam à população, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inicialmente instituiu o provimento número 88/2019, que foi integrado ao Provimento número 149/2023, recentemente atualizado pelo Provimento número 161/2024, de 11/03/2024.

Tem-se por importante o papel dos Notários e Registradores na prática dos seus atos, conforme disposições legais, ao observarem em sua atuação os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a sujeição destes Serviços aos deveres de colaboração impostos pela lei como medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Os Notários e Registradores, no desempenho da sua função, devem cooperar para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através da avaliação da existência de suspeita nas operações dos usuários das Serventias, devendo ter atenção às operações incomuns ou que pelas características, seja quanto às partes envolvidas, aos valores das transações, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998.

Desse modo, por obrigação dos Notários e Registradores, assim previu originariamente o Provimento número 88 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 6º Os notários e registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Com o referido provimento, os Notários e Registradores passaram a ter a incumbência de serem agentes fiscalizadores de transações imobiliárias ou operações financeiras que sejam suspeitas da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas.

Não, obstante, com atualização de redação dada Provimento número 161/2024, de 11/03/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 142. Notários e registradores comunicarão à UIF, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), quaisquer operações, propostas de operação ou situações quanto às quais concluam, após análise na forma do art. 141, § 3.º, que, por suas características, conforme o indicado no § 1.º do mesmo artigo, possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, notários e registradores também comunicarão à UIF o que for definido neste Capítulo como hipótese em que devam fazê-lo independentemente de análise, devendo implementar procedimentos de monitoramento e seleção do que assim houver de ser comunicado.

Contendo substancial modificação, antes tinha-se por dever a comunicação de quaisquer operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, sendo que, atualmente, os Notários e Registradores devem comunicar apenas operação ou situações que, após análise

objetiva, concluam que possam configurar indício de prática de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou de infração correlacionada.

A referida mudança, de pautar as comunicações apenas após análise objetiva, justifica-se na medida que se mostrou necessária maior qualidade e efetividade das comunicações, conforme se vê:

A nova normativa determina que os cartórios comuniquem de forma mais qualificada e efetiva as informações de operações ou propostas de operações consideradas suspeitas enviadas à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).²³

Deixou-se assim de prestigiar apenas grande quantidade do número de comunicações, passando, com a atualização da normativa, ser almejado que as comunicações realizadas possam ter mais qualidade técnica e serem mais eficientes.

Importante frisar que, mesmo antes da entrada em vigor das atualizações trazidas pelo Provimento número 161/2024, a necessidade de tais mudanças foi debatida em evento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado em 07/11/2023, que reuniu especialistas sobre o tema.

Dentre estes, tem-se por importante o posicionamento do corregedor-geral de Justiça da Bahia, desembargador José Edvaldo Rocha Rotondano, conforme se vê:

Para melhorar a efetividade do provimento, com avanço técnico, ele defendeu a qualificação das serventias, resultando em comunicações mais assertivas e precisas. Rotondano também destacou a necessidade do envolvimento das corregedorias dos tribunais de Justiça, devido à sua capilaridade e proximidade com as atividades finalísticas desempenhadas pelos cartórios.²⁴

Mostrou-se importante também as palavras de Edson Garutti, coordenador geral de articulação institucional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional do Ministério da Justiça e Segurança, que segundo publicação:

Ele concordou que a quantidade de informações passadas pelos notários e registradores é importante, mas a qualidade também deve ser observada. “É preciso criar massa crítica sobre o assunto, quais são as boas práticas, elas saem de dentro do segmento. Temos o normativo, agora vamos ajustar. Não vai ficar pronto, porque é um processo em evolução e os crimes também mudam”, pontuou.²⁵

Vê-se a iminente necessidade das mudanças trazidas pelo Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça para que as comunicações realizadas pudessem ter mais qualidade técnica e serem mais eficientes. Tem-se isto, em virtude dos altos números atuais de comunicações, como podemos ver em publicação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, na qual é exposto que cumprindo

²³ INR. Entra em vigor provimento da Corregedoria que qualifica comunicações ao Coaf – (CNJ). Disponível em <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/33060/entra-em-vigor-provimento-da-corregedoria-que-qualifica-comunicas-ao-coaf-cnj>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Colaboração entre cartórios e outras instituições contribui para combater lavagem de dinheiro. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/colaboracao-entre-cartorios-e-outras-instituicoes-contribui-para-combater-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

²⁵ Ibid.

as regras dispostas no o Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o total de atos suspeitos comunicados pelos Notários e Registradores ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), do Ministério da Economia, já totalizou o número de 5.263.739 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e nove)²⁶ do ano de 2020 até parte do ano de 2023.

Assim, por principais mudanças trazidas pelo Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, para que as comunicações realizadas pudessem ter mais qualidade técnica e serem mais eficientes, vemos por importante a seguinte disposição:

Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de serviços e no atendimento a clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades:

I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e

II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro.

§ 1º A adoção de política, procedimentos e controles internos em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma: (...).

A atualização passou a prever a hipótese de análise dos atos suspeitos a serem comunicados pelos Notários e Registradores ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) inclusive nos casos em que os negócios e as operações que lhes sejam submetidas envolverem interpostas pessoas, criando ainda política de procedimentos e controles internos para a análise dos atos suspeitos também nas quais há ocultação do seu beneficiário final.

Vê-se ainda que quanto a política de procedimentos e controles internos, os Notários e os Registradores são os responsáveis pela implantação, segundo dicção contida no Art. 144 do Provimento número 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ainda segundo a nova redação dada, esta deve ser compatível com o porte do cartório e com o volume de suas operações ou atividades, devendo ser orientada por abordagem baseada em risco, de modo proporcional, para identificar e avaliar tais riscos visando à sua mitigação, e ainda ser feita considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos.

Tratando-se ainda da análise dos atos suspeitos de prática de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou de infração correlacionada, passou assim a prever:

Art. 139-A. Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, notários e registradores devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação.

²⁶ ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. CARTÓRIO EM NÚMEROS. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Especial Desjudicialização. 5ª Edição 2023. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em 11 de agosto de 2024. p. 37.

Desse modo, com as disposições legais alteradas, passou-se a ter a necessidade de adoção de sistemáticas internas pelos Notários e Registradores, com a adoção de política, procedimentos e controles internos, como forma de realizar a análise dos atos suspeitos de prática de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou de infração correlacionada, baseada em critérios objetivos e fontes confiáveis, antes de que seja efetivada comunicação da operação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Com as modificações do Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, temos que:

Art. 151. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, devem comunicar à UIF operações, propostas de operação ou situações nestas hipóteses:

- I - constatação, após análise na forma do art. 141, § 2º, de indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; e
- II - hipótese de comunicação à UIF independentemente de análise, conforme o definido neste Capítulo.

Em virtude dessas disposições, passou-se a ter a necessidade de que a comunicação seja feita através de procedimentos de análise das operações, com a realização do contido na política de procedimentos e controles internos e orientando-se por abordagem baseada em risco, para apenas após chegar a uma conclusão de enquadramento, conforme podemos ver:

Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, devem ser devidamente fundamentadas, incluindo:

I - manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada;

II - todos os dados relevantes da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; e

III - indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas ou mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo.

Parágrafo único. Os elementos fornecidos para fundamentar as comunicações de que trata o *caput* devem ser:

I - claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes.

Vemos assim que a conclusão do Notário ou do Registrador quanto às operações, propostas de operação ou situações que concluem configurar indício de prática de atos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou de infração correlacionada, deve ser baseada em critérios objetivos, devendo ainda reunir e fornecer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) os elementos objetivos com base nos quais se baseou para concluir pela configuração de possível indício de prática de atos que devem ser comunicados.

Para isso, este mesmo provimento, além de instituir mudanças de procedimento interno nas Serventias, adequando o modo de atendimento, implantando políticas, procedimentos e controles internos, atualizou também a disposição acerca da necessidade de banco de dados cadastrais dos clientes, para que as comunicações suspeitas sejam eficazes. Assim dispôs:

Art. 145. Notários e registradores identificarão e manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico.

§ 1º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:

- j) eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções; e
- k) eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero, nos termos da norma editada a respeito pela UIF.

Desse modo, integrando a política de procedimentos e controles internos e como forma de conseguir realizar efetiva abordagem baseada em risco, os Notários, antes da prática dos atos, deverão consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou ainda colher a declaração das próprias partes sobre essa condição nos casos permitidos, e em conjunto com os Registradores, deverão manter o registro de tal condição no cadastro, e assegurando que as informações cadastrais estejam atualizadas no momento da prestação do serviço.

Assim, quanto da prática de instrumentação de quaisquer atos negociais, sejam estes transações imobiliárias ou operações financeiras, praticados por Pessoas Expostas Politicamente, dever-se-á consultar o cadastro eletrônico e manter o registro desta condição no seu cadastro dos envolvidos. Contudo, importante frisar que com as alterações trazidas pelo Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, deixou de ser comunicação obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, os atos praticados por Pessoas Expostas Politicamente, mas mesmo sem a obrigatoriedade, deve o Notário e o Registrador realizar a análise dos demais elementos do ato ou operação, para formular a conclusão fundamentada de se tratar ou não de operação suspeita.

Não apenas, mais adiante no Provimento número 149/2023, recentemente atualizado pelo Provimento número 161/2024, vemos uma disposição extremamente eficaz contra a ocultação ou sonegação de bens, vejamos:

Art. 155-A. Na hipótese do art. 151, I, envolvendo dever de análise com especial atenção (art. 141, §§ 1º e 3º), o notário e o registrador atentará para operações, propostas de operação ou situações que, a partir dos documentos que lhes forem submetidos para a prática do ato:

XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado;

XVII - revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento.

Tem-se por prática contumaz dos criminosos que ocultam seus bens, coloca-los no nome de terceiros, ou mantê-los no nome dos antigos proprietários. Ocorre que, mesmo se tratando de criminosos, estes querem alguma garantia ou segurança em relação aos bens que estão tentando ocultar. Desse modo, na prática cotidiana, o comprador de um bem imóvel ou qualquer outro bem, e que não quer que este apareça no seu patrimônio, faz uma procuração para ter plenos poderes de disposição deste bem que se encontra em nome de terceiros.

Com a disposição legal acima trazida de forma atualizada, vemos que, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, através das informações enviadas pelos Notários, terá ainda o conhecimento, e poderá avaliar, a legalidade dos atos transacionais, celebrados em caráter irrevogável ou irretratável ou quando isenta de prestação de contas, de pessoas que tem poderes para dispor do patrimônio que se encontra no nome de terceiros.

Não obstante, tem-se ainda casos específicos norteadores à cada atribuição, no qual a normativa expressamente trouxe elementos objetivos indicativos para a análise do ato ou operação, como forma de fornecer parâmetros predefinidos, de especial atenção, que ajudem na conclusão do Notário ou do Registrador de se tratar ou não de operação suspeita, para que as referidas comunicações sejam eficazes. Tais disposições estão contidas nos artigos 160, 162 e 164 do Provimento número 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, há ainda casos em que a comunicação é obrigatória, na qual a própria normativa trouxe parâmetros objetivos definidores de configuração de indício de prática de atos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou de infração correlacionada independente de análise, aplicando-se aos Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protesto, Registradores de Imóveis, Registradores de Títulos e Documentos e ainda aos Registradores Civis das Pessoas Jurídicas.

Conforme previsto respectivamente nos artigos 171, 159, 161 e 163 do Provimento número 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, em síntese, tem-se por hipótese de comunicação obrigatória de qualquer operação ou proposta que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, havendo ainda no artigo 181 previsão de possível atualização do referido valor pela periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, teve-se por acertado e eficaz o objetivo do Conselho Nacional de Justiça em incumbir os Notários e Registradores de tais comunicações, uma vez que, por sua confiança e eficiência, concentram uma alta quantidade de atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras. E ainda, com as

atualizações trazidas pelo Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, as comunicações agora são realizadas com base em parâmetros objetivos, com procedimentos internos rigorosos, e tendem a ter mais qualidade técnica e ser mais eficientes ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

5 CONCLUSÃO

Com o Provimento número 88/2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ inovou no ordenamento jurídico, criando uma importante ferramenta contra o crime de lavagem de dinheiro, e outros relacionados a este, como a corrupção e financiamento do terrorismo. Tal previsão legislativa se mostrou como verdadeiro avanço jurídico no que concerne a fiscalização e prevenção de tais crimes, uma vez que utilizou dos Serviços Notariais e de Registro, que estão presentes em todo o território nacional, e ainda que possuem uma estrutura sólida que propicia publicidade, eficácia, autenticidade e segurança jurídica, e participam de diversos atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras.

Com o Provimento número 88 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Estado, através do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, uma unidade de inteligência do Ministério da Fazenda, passou a ter conhecimento de diversos atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras que possam ser suspeitos. O objetivo primordial da norma citada era que o Estado pudesse ter o conhecimento de atos e operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, e esse objetivo foi atendido com primor pelos Notários e Registradores, que já no primeiro mês de vigência da citada norma lideraram em termos de quantidade de comunicações.

No entanto, mesmo com tamanha inovação, ao longo do tempo a quantidade de comunicações se mostrou demasiada e carente de fundamentos objetivos, surgindo a necessidade de atualizações normativas para que as comunicações realizadas pelos Notários e Registradores pudessem ter mais qualidade técnica e serem mais eficientes. Nesse sentido, editou-se o Provimento número 161/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que com as atualizações trazidas, as comunicações agora são realizadas com base em parâmetros objetivos, com procedimentos internos rigorosos, tendem a ter mais qualidade técnica e serem mais eficientes ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Desse modo o Conselho Nacional de Justiça aprimorou a ferramenta anteriormente prevista, caminhando ao encontro para atingir a finalidade de cognoscibilidade eficaz de atos negociais, transações imobiliárias e operações financeiras que possam ser suspeitos, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Assim, tem-se como acertadas as referidas medidas nas quais o Estado passou a contar com os Notários e Registradores como aliados no combate e prevenção de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou atividades a estes relacionadas, e ainda às atualizações que aprimoraram e tornaram mais eficientes as comunicações por estes realizadas.

REFERÊNCIAS

ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em Números: Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Especial Desjudicialização. 5^a ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ARAÚJO, André Villaverde de. Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza, Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2019.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. Evolução histórica do notário e sua função social. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fadisp, São Paulo, 2009.

BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes federais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaoestado.asp?frame=1>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCCRIN, ano 21, n. 102, 2013.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, Seção de Minas Gerais. Clipping – Estadão – Em um mês, cartórios apontam ao Coaf mais de 37 mil ‘operações suspeitas’. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/clipping-estadao-em-um-mes-cartorios-apontam-ao-coaf-mais-de-37-mil-operacoes-suspeitas/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Colaboração entre cartórios e outras instituições contribui para combater lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/colaboracao-entre-cartorios-e-outras-instituicoes-contribui-para-combater-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

INR. Entra em vigor provimento da Corregedoria que qualifica comunicações ao Coaf (CNJ). Disponível em: <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/33060/entra-em-vigor-provimento-da-corregedoria-que-qualifica-comunicaes-ao-coaf--cnj>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LAMANA PAIVA, João Pedro. Revista de direito imobiliário, n. 49, jul./dez. 2000.

LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. Novo Código Florestal e o Registro de Imóveis. Disponível em: <http://irib.org.br/obras/3974>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

NALINI, José Renato. Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos. Direito Imobiliário Brasileiro, coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, São Paulo, abr./jun. 2011.

OLIVEIRA, M. S. de. Publicidade registral imobiliária. JACOMINO, S. (coord.). Registro de Imóveis e Meio Ambiente. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-illicitos/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 19 ago. 2024.

REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Os Serviços Notariais e Registrais no Brasil. Disponível em: <http://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2024.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em: 22 ago. 2024.